## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007015-62.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: APMX Indústria e Comércio de Partes de Móveis Ltda - EPP

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

APMX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PARTES ajuizou ação (nominada de) DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C, REPETIÇÃO DO INDEBITO E DANOS MORAIS, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE, contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), alegando, em resumo, que é titular de duas unidades consumidoras (n.4000587464 e n.4000128715) e que, em 24.11.2016, técnicos da requerida estiveram em ambas as instalações, ocasião em que foi informada sobre irregularidade nos respectivos medidores, que estariam registrando consumo a menor. Argumenta que desconhecia a irregularidade e que foram lavrados dois termos de ocorrência e inspeção, TOI n.728352312 em relação à instalação n.4000587464 e TOI n.728378244 no tocante a instalação n.4000128715, sendo que, com relação ao primeiro, foi cobrada da importância de R\$179.178,28 e, com relação ao segundo, foi cobrada da importância de R\$203.995,86. Aduz, contudo, que, ao entrar com pedido administrativo de revisão de valores, obteve redução apenas do último valor. Argumenta, ainda, que a suposta fraude foi apurada de forma unilateral e não reflete o verdadeiro consumo das instalações. Pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança complementar, anulação do contrato, bem como, repetição de indébito.

Tutela de urgência indeferida, conforme decisão de págs. 135/136.

Citada, a requerida apresentou contestação rebatendo a pretensão inicial, apontando a regularidade do procedimento adotado.

Apresentou RECONVENÇÃO postulando o pagamento da importância de R\$ 119.604,50.

Houve resposta à reconvenção.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidi

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação declaratória na qual o autor pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de dívida cobrada pela acionada, bem como, anulação contratual e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Primeiramente, a impugnação ao valor da causa não merece prosperar. Nos termos do que dispõe o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 199.229,68, valor correspondente ao *quantum* impugnado ( R\$ 179.178,28 -

pág. 05) e aquele que pretende receber a título de danos morais (vinte salários mínimos – pág. 25).

Portanto, não há que se falar que retificação do valor da causa.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Os documentos apresentados pela acionada apontam que ambas as unidades consumidoras receberam a visita de agentes de inspeção da acionada que lavrou dois "Termos de Ocorrência e Inspeção" (TOI), apontando a existência de irregularidades nos equipamentos de medição de consumo. O procedimento contou com o acompanhamento de um funcionário (págs. 186 e 191). Com efeito, por ocasião da inspeção foram lavrados os respectivos "Termos de Ocorrência e Inspeção" (TOI), que apontam a existência de fios de corrente rompidos dentro da isolação, antes da chave de aferição (consumo de energia ativa afetado), bem como, a existência de lacre não utilizado pela CPFL. O documento está subscrito pelo referido funcionário, podendose constatar que a requerida teve ciência da possibilidade de solicitar a avaliação de órgão metrológico e que eventuais diferenças seriam objeto de cobrança futura. Infere-se que o consumidor teve possibilidade de acompanhamento do procedimento.

Apesar de haver recurso administrativo da autora, é certo que houve a revisão apenas do valor correspondente ao TOI de nº 728378244 (págs. 211/213), ao passo que o recurso correspondente ao TOI de nº 728352312 foi indeferido (págs. 208/210).

A acionada afirma que, com relação ao último, não houve qualquer equívoco no cômputo do cálculo, ao contrário do primeiro, o que justificou o indeferimento. Não há fundamento para reconhecimento de qualquer ilegalidade na postura da acionada, que, reconheçase, deu cumprimento às regras administrativas previstas para a hipótese, inclusive, como se viu, reconhecendo erro material com relação ao cálculo de uma das instalações.

Com efeito, a documentação indica satisfatoriamente quais as irregularidades constatadas no aparelho medidor, em fiscalização realizada na presença de representante da interessada, e demonstra, também, a oportunidade para acompanhamento da vistoria técnica para a confirmação das irregularidades.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há comprovação de que a autora tenha solicitado, antes da fiscalização, qualquer providência à acionada.

De outro lado, o cálculo da dívida, também fez-se com observância do estabelecido pela ANEEL, considerando-se os maiores consumos após constatação da fraude (art.130, V, da Res. 414/2010). Por isso, não aproveita à autora a alegação de que o os valores cobrados seriam incompatíveis com o consumo na referida instalação, pois os valores considerados pela requerida levaram em conta o período posterior à superação da irregularidade. É importante realçar que, apesar do entendimento jurisprudencial majoritário recusar-se validade ao TOI, isoladamente, e reclame, por vezes, a intervenção da Polícia Científica (no caso, pág.214 e seguintes), a situação apresentada nos autos não dá ensejo à dúvidas quanto à existência de irregularidade na aferição, consistente, no registro, pelo aparelho, de consumo menor que o real.

De acordo com as regras de experiência comum, a diferença apontada não representa oscilação usual de consumo, mas serve para ratificar a conclusão da acionada, de subregistro do consumo pelo aparelho.

Nessa diretriz, enfatize-se que a autora não trouxe explicações plausíveis sobre o consumo diminuído registrado.

E reconhecida a cobrança a menor no período, pertinente a pretensão da acionada de recebimento dos valores, pena de enriquecimento sem causa da autora. Nesse particular, pertinente realçar que, independente da autoria da fraude, o registro equivocado do consumo beneficiou a cliente, em prejuízo da Distribuidora, de modo que o equilíbrio financeiro entre as partes há de ser restabelecido.

Nessa diretriz, prospera a reconvenção apresentada.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Fraude no consumo originada de data anterior á lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) - Presunção de sua veracidade ante a obediência à Resolução ANEEL

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

414/2010 - Apuração pericial e "degrau de consumo" evidenciado após a substituição do medidor — Elementos que comprovam elevação do consumo — Ausência de prática abusiva da apelada — Adoção dos procedimentos administrativos previstos pela ANEEL - Débito que se mostra regularmente apurado de acordo com o art. 130 da Resolução ANEEL 414/2010 - Ação improcedente - Inversão dos ônus da sucumbência e honorários advocatícios - Sentença modificada - Recurso provido" (Apelação 1010047-95.2015.8.26.0032, da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j., 03.04.2017, v.u.).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito - Apuração pela concessionária de violação do medidor de consumo, com lavratura de Termo de ocorrência de Irregularidade (TOI) - Fraude bem demonstrada - Existência de Termo de Confissão de Dívida assinado livremente pelo autor – Não há que se falar em repetição de indébito - princípio da proibição "reformatio in pejus" - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso impróvido" (Apelação 0032950-94.2012.8.26.0114, da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Nunes, j., 16.08.2016, v.u.).

"Apelação. Declaratória c.c. Indenização. Prestação de serviços. Energia elétrica. Fraude constatada. Prova inequívoca acompanhada de fotos. Termo de confissão de dívida. Coação. Inexistência. Cobrança das diferenças apuradas em razão da fraude. Exigibilidade. Recurso desprovido" (Apelação 0359787-38.2010.8.26.0000, da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargado Cauduro Padin, j., 24.08.2011, v.u.).

Por todo articulado, tratando de matéria passível de apreciação com base somente na prova documental apresentada, não se cogitava de inversão do ônus da prova.

Em suma, reconhecida a legalidade do procedimento adotado pela acionada, o pedido inicial deve ser rejeitado.

Por outro lado, a reconvenção merece acolhimento, notadamente porque o crédito da reconvinte é confesso (pág.121).

Pertinente acrescentar que a novel legislação processual autoriza o manejo da ação de cobrança, mesmo quando o credor possua documento hábil à via executiva (art. 795, do Código de Processo Civil).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por APMX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PARTES contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), rejeitando o pedido inicial. A autora responderá pelas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Acolho a reconvenção para condenar a reconvinda ao pagamento, em favor da reconvinte, da importância de R\$ 119.604,50 (cento e dezenove mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas (art. 397, do Código Civil). Sucumbente, a reconvinda responderá pelas custas processuais em aberto e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA